



## MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

### NOTA TÉCNICA Nº 40/2022/CGDE/DMSE/SEE

#### **PROCESSO Nº 48370.000570/2019-36**

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ENERGIA ELÉTRICA

#### **1. ASSUNTO**

1.1. Análise das contribuições da Consulta Pública nº 144/2022 - Estabelece Diretrizes para a exportação de energia elétrica interruptível sem devolução, destinada à República Argentina ou à República Oriental do Uruguai, proveniente de geração de usinas termelétricas em operação comercial despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, disponíveis e não utilizadas para atendimento energético do Sistema Interligado Nacional - SIN.

#### **2. ANÁLISE**

2.1. Em 8 de dezembro de 2022, foi publicada a Portaria nº 701/GM/MME, de 6 de dezembro de 2022, transcrita abaixo:

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 31, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 18 do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, e o que consta no Processo nº 48370.000570/2019-36, resolve:

Art. 1º Divulgar, para Consulta Pública, proposta de Portaria Normativa que "Estabelece Diretrizes para a exportação de energia elétrica interruptível sem devolução, destinada à República Argentina ou à República Oriental do Uruguai, proveniente de geração de usinas termelétricas em operação comercial despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, disponíveis e não utilizadas para atendimento energético do Sistema Interligado Nacional - SIN".

Parágrafo único. Os documentos e as informações pertinentes, inclusive a Nota Técnica nº 32/2022/CGDE/DMSE/SEE, que fundamenta a proposta, podem ser obtidos na página do Ministério de Minas e Energia na internet, no endereço eletrônico [www.gov.br/mme](http://www.gov.br/mme), Portal de Consultas Públicas.

Art. 2º As contribuições dos interessados para o aprimoramento da proposta, de que trata o art. 1º, serão recebidas pelo Ministério de Minas e Energia, por meio do citado Portal, pelo prazo de dez dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

2.2. No dia 8 de dezembro de 2022 foi, então, aberta a Consulta Pública - CP nº 144/2022, com período para recebimento de contribuição entre 8 de dezembro e 19 de dezembro de 2022. Foram recebidas 22 (vinte e duas) contribuições, sendo 21 (vinte e uma) no ambiente da CP, além de uma contribuição da Comissão de Integração Energética Regional (CIER), recebida por e-mail e que foi disponibilizada no ambiente dessa CP. Todas as contribuições estão sintetizadas abaixo, juntamente com as análises pertinentes.

*- ABRACE*

2.3. A associação mostra concordância "com os aprimoramentos trazidos pelo Ministério na busca de manter a norma que trata da exportação de energia elétrica para países vizinhos alinhada com a regulação brasileira, no caso de abarcar todas as modalidades de contratos de energia e potência, além de trazer maior transparência ao processo de remuneração da exportação".

*União da Indústria da Cana-de-Açúcar e Bioenergia - UNICA*

2.4. Segundo a contribuição apresentada, "a UNICA entende que a Alternativa 3 (Aprimoramento das diretrizes de exportação de energia elétrica), proposta na Nota Técnica nº 32/2022/CGDE/DMSE/SEE, é a mais indicada a ser adotada em termos regulatórios, propondo-se a continuidade da possibilidade da exportação de energia elétrica, porém com determinados aprimoramentos em relação à Portaria MME nº 418/2019".

2.5. Adicionalmente, a associação solicita a permissão para a exportação de excedentes de energia por usinas com Custo Variável Unitário (CVU) nulo superiores à garantia física mensal. Sobre esse tema, o MME esclarece que, em 2020, foi aberta a Consulta Pública (CP) MME nº 97/2020, a respeito do estabelecimento de diretrizes para exportação de energia elétrica sem devolução destinada a países vizinhos interconectados eletricamente com o Brasil, proveniente de excedentes energéticos transmissíveis de fontes renováveis não-hidrelétricas. A referida CP recebeu 13 contribuições, que estão sendo consolidadas em Nota Técnica de encerramento da CP nº 97/2020, com perspectiva de que o tema continue a ser debatido para endereçamento pelo MME, a fim de buscar superar as dificuldades técnicas para a operacionalização desse processo.

2.6. Quanto à permissão de exportação de energia elétrica, a associação sugere que seja permitido "que haja a exportação tanto por comercializadoras quanto diretamente por geradoras". O MME esclarece que, do ponto de vista das diretrizes para os intercâmbios internacionais de energia elétrica, não são vislumbrados óbices para essa abrangência. Não obstante, a sugestão será encaminhada para apreciação da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do MME (SPE/MME), a quem compete o processo de autorização para importação/exportação de energia elétrica, com a perspectiva de aprimoramentos futuros na temática.

2.7. Por fim, a Unica sugere que seja realizada programação da "exportação com volumes previsíveis e antecedência necessária (programação mensal, por exemplo) para viabilizar as operações comerciais entre os agentes envolvidos (comercializadores e geradores exportadores, importadores no país vizinho e Operadores Nacionais no Brasil e no país importador) – ainda que a exportação esteja sujeita à interrupção pelo ONS". O MME informa que, considerando ser temática pertinente à operacionalização das diretrizes, a sugestão será encaminhada para apreciação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) com cópia para a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

*Tradener*

2.8. A Tradener sugere a exclusão integral do § 6º do Art. 2º na forma em que é proposto na Minuta de Portaria disponibilizada no âmbito da CP nº 144/2022, por considerá-lo genérico, aumentando a insegurança jurídica e redundante com § 5º

do mesmo artigo. Além disso, destaca que: "em relação ao agente comercializador, especificamente, a redução de geração de causa não sistêmica não é causada por sua ação ou inação. Portanto, incabível ter que arcar com efeitos de penalidades originadas de ações que não são de sua responsabilidade". Sobre esse ponto, o MME esclarece que § 6º do Art. 2º tem a função de resguardar o interesse público no caso de comportamento de frustração de geração termelétrica e consequente exportação de energia elétrica proveniente de outras fontes, capazes de afetar a segurança energética e o custo de operação do SIN, em prejuízo dos consumidores brasileiros de energia elétrica. A penalidade prevista no § 5º do mesmo artigo dá incentivos econômicos para que esse comportamento não ocorra, mas, em determinadas situações, podem não ser suficientes, considerando que os preços de venda são negociados bilateralmente e a margem de lucro da operação pode ser superior à penalidade prevista. As sanções de que trata o § 6º serão estabelecidas em regras, procedimentos de comercialização e procedimentos operativos específicos do processo, dando a segurança jurídica necessária à exportação de energia elétrica.

2.9. Pretendendo aperfeiçoar o processo de despacho das usinas e que afeta economicamente as partes importadoras, a empresa recomenda a substituição do § 6º do Art. 2º pelo seguinte dispositivo:

Art. 2º (...)

§ 6º As ofertas efetuadas pelos geradores térmicos ao ONS deverão ser validadas pelo agente comercializador responsável pela exportação da respectiva energia, podendo inclusive classificar a ordem de prioridade das ofertas, previamente ao processo de programação pelo ONS.

2.10. Sobre este aspecto, o MME entende que é válida a discussão, mas é necessário aprofundamento, considerando o relacionamento do ONS com os comercializadores, o que pode ser realizado no âmbito da operacionalização da proposta. Assim, avalia-se que tal apontamento poderá ser levado para avaliação do ONS e, a depender da análise do Operador e da ANEEL, constar de procedimento de operação do ONS.

2.11. Considerando "o objetivo de aperfeiçoar o processo de contabilização da energia de exportação, uma vez que a incidência do Encargo de Energia de Reserva – ERR na exportação é incompatível com a norma estabelecida no caput e no § 2º do Art. 1º da própria portaria em análise", a Tradener também sugere "incluir um § 8º na redação do Art. 2º, o com o seguinte texto":

Art. 2º (...)

§8 Não incide Encargo de Energia de Reserva - EER para os Agentes de Exportação que sejam agentes da CCEE.

2.12. Sobre encargos setoriais, a empresa destaca que: "tanto na importação quanto na exportação, as operações são efetivadas mediante contratos específicos entre o agente brasileiro e o seu correspondente nos países vizinhos, para períodos de tempo determinados. Dada ainda a característica de interruptibilidade, é possível que não ocorram operações em determinados meses, assim como pode não haver continuidade das operações após o término dos contratos, da vigência das autorizações ou mesmo dos respectivos atos normativos. Em razão disso, é imprescindível que os encargos setoriais incidentes sejam apurados e cobrados tendo como referência apenas cada mês operacional, não se estendendo para o futuro nem trazendo reflexos do passado. A apuração e cobrança de encargos meses depois de ter ocorrido o último intercâmbio é um fator de insegurança jurídica e risco institucional, que pode encarecer ou mesmo inviabilizar os intercâmbios internacionais".

2.13. Quanto à sugestão de tratamento de Encargo de Energia de Reserva (ERR) e de encargos setoriais, de uma forma geral, por tratarem de temática

regulatória, o MME a encaminhará para apreciação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

### *Diamante Geração de Energia*

2.14. Inicialmente, a empresa solicita a extensão de prazo para contribuições da Consulta Pública nº 144/2022 por, no mínimo, mais 45 (quarenta e cinco) dias para aprofundamento dos rebatimentos relativos à competitividade das usinas termelétricas a carvão mineral, bem como que os efeitos das diretrizes atualmente vigentes sejam prorrogados. Sobre o assunto, o MME esclarece que encontra-se permanentemente aberto a contribuições relacionadas às competências deste Ministério e que eventuais mudanças nas diretrizes de exportação foram sinalizadas com o prazo de vigência da Portaria MME nº 418/2019, seguindo todo o rito regulamentar para sua implementação. Com isso, respeitada a cautela necessária à continuidade do processo de exportação de energia elétrica, pretende-se avançar com aperfeiçoamentos que sejam adequados de serem realizados. Nesse sentido, de modo a dar continuidade aos processos envolvendo os intercâmbios internacionais de energia elétrica, inclusive quanto às autorizações, informa-se que foi sugerida a prorrogação da Portaria MME nº 339/2018 e da Portaria MME nº 418/2019, bem como das respectivas autorizações, com posterior vigência das novas regras.

2.15. Posteriormente, a empresa apresentou contribuição complementar relacionada ao § 3º do art. 4º da proposta de Portaria, afirmando que "tem por objetivo criar restrição ao recebimento de reembolsos por usinas que realizem exportação de energia, limitando a aplicabilidade da política pública implementada pela Lei nº 10.438/2002 e regulamentada pelo Decreto nº 9.022/2017" e justificando que, de acordo com o art. 13 da Lei nº 10.438/2002, a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) foi criada visando ao desenvolvimento energético, além do objetivo de "promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998", de modo que "se denota da redação do artigo citado que a cobertura de custos se aplica para a energia produzida a partir de fonte de carvão mineral, não existindo qualquer limitação legal ou vinculação quanto ao consumo, destinação ou forma de comercialização de tal energia".

2.16. A contribuição cita também o Decreto nº 9.022/2017, que regulamentou a Lei nº 10.438/2002 e trata da cobertura de custos com combustíveis por meio da CDE nos seguintes termos:

Art. 4º Os recursos da CDE terão as seguintes finalidades: (...)

IV - a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, com cobertura do custo de combustível primário e secundário de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, das disposições deste Decreto e da regulamentação da ANEEL; (...)

Art. 5º A cobertura do custo de combustível de que trata o inciso IV do caput do art. 4º ocorrerá, exclusivamente, para usinas termelétricas a carvão mineral nacional, situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, que participam da otimização dos referidos sistemas e que mantenham, a partir de 1º de janeiro de 2004, a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes em 29 de abril de 2002.

2.17. Diante desses elementos, a empresa afirma:

Assim sendo, o dispositivo legal e sua respectiva regulamentação instituíram política pública estabelecendo apenas os seguintes requisitos para que o agente usufrua do benefício: (a) produção da energia a partir do carvão mineral nacional,

(b) usinas termelétricas situadas nas áreas abrangidas pelos sistemas interligados e que participem da otimização dos referidos sistemas e (c) manter a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada.

Se conclui da análise dos dispositivos acima ressaltados que não consta na Lei ou no Decreto qualquer limitação ou restrição quanto à destinação da energia produzida pelas termelétricas a carvão para fins de reembolso de custos. Por esse motivo, será demonstrado a seguir que o art. 4º, §3º, do anexo à Portaria nº 711/GM/MME/2022 contraria a legislação vigente, seja pela criação de restrição posterior, por meio de portaria, que viola a hierarquia das normas envolvidas, seja pelo não atendimento às finalidades da política pública vigente.

(...)

Por fim, em linha com os princípios da legalidade, previsibilidade e transparência que devem balizar os atos da Administração Pública, visando a segurança jurídica no ambiente de negócios no setor elétrico e para fins de atendimento às políticas públicas de desenvolvimento energético previstas na Lei 10.438/2002, apresenta-se essa Contribuição Preliminar, sem prejuízo de sua complementação, no sentido de excluir integralmente o §3º do art. 4º da Portaria nº 711/GM/MME/2022.

2.18. Considerando a contribuição do agente, o MME esclarece que a exportação de energia elétrica de origem termelétrica é uma prática facultativa por parte dos agentes envolvidos, cabendo o cumprimento de diretrizes pré-estabelecidas, de modo a viabilizar benefícios ao setor elétrico brasileiro, especialmente aos consumidores brasileiros de energia elétrica. No caso de usinas termelétricas contratadas que façam jus ao recebimento de receita fixa pelos consumidores de energia elétrica brasileiros, estas devem arcar com pagamento de montante financeiro, cujo valor será proporcional e limitado à sua receita fixa, caso haja, *pro rata temporis* ao seu despacho para exportação.

2.19. A Portaria MME nº 418/2019 estabelece, no §2º do art. 1º, que "a exportação de energia elétrica de que trata esta Portaria não deverá afetar a segurança eletroenergética do SIN **nem produzir majoração dos custos do setor elétrico brasileiro**" (grifo nosso). Essa diretriz inicial e basilar foi disciplinada de forma mais evidente na minuta de Portaria em tela, que aperfeiçoa a Portaria MME nº 418/2019, incluindo, por exemplo, o dispositivo § 3º do art. 4º, conforme segue: "as usinas termoelétricas que realizem exportação de energia elétrica nos termos desta Portaria Normativa não farão jus a subsídios de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, em relação aos montantes de energia elétrica exportados".

2.20. Vale ressaltar que, com relação ao tema, tramita na ANEEL o processo 48500.006837/2022-71, sobre "requerimento administrativo, com pedido de medida cautelar, interposto pela Diamante Geração de Energia Ltda., com vistas ao reembolso do custo do consumo de combustíveis para geração termelétrica". Tecnicamente, o MME entende que a exportação de energia elétrica para fins de exportação não deve fazer jus a subsídios de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, em relação aos montantes de energia elétrica exportados, uma vez que a exportação de energia elétrica é facultativa e não subsidiada, surge como mecanismo adicional de promoção de negócios e, no processo, os agentes termelétricos são despachados considerando preços privados de venda da energia elétrica, por óbvio, superiores aos custos de combustíveis, em regime de competição. Além disso, em caso de exportação fazendo jus a subsídios, o consumidor brasileiro de energia elétrica estaria financiando uma geração mais competitiva sem fazer uso de tal geração.

2.21. Com o objetivo de robustecer essa análise, destaca-se posicionamento da Procuradoria Federal da ANEEL apresentado no Parecer n. 00372/2022/PFANEEL/PGF/AGU contido nos autos do referido processo da Agência:

11. No entanto, uma eventual decisão da ANEEL que negue o reembolso da CDE para as operações de exportação de energia gerada a partir do carvão mineral nacional não representa uma contrariedade à política pública de fomento à tal fonte de energia.
12. Com efeito, embora não haja na legislação norma expressa vedando ou permitindo a cobertura de parcela de energia destinada à exportação pela CDE, a partir da interpretação finalística da Lei n. 10.438/2002, conjugada com a própria sistemática da CDE, percebe-se que tal operação não comporta cobertura pelo encargo setorial.
13. De fato, não basta que a energia seja produzida em região abrangida pelo sistema interligado nacional, mas também que o consumo se dê no âmbito do SIN. O artigo 13 da Lei n. 10.438/2002 dispõe que a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional seja fomentada "nas áreas atendidas pelos sistemas interligados".
14. Em sentido contrário, ocorrendo exportação de parte da energia gerada pela usina termelétrica, não se identifica de que forma haverá - na parte exportada - fomento à competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados.
15. O custeio da CDE é arcado, em sua maior parte, pelos consumidores de energia elétrica brasileiros, por meio de quotas anuais fixadas pela ANEEL. Trata-se, portanto, de um subsídio cruzado, em que determinado grupo (consumidores) paga preços mais elevados para beneficiar outro grupo econômico (indústria carvoeira).
- (...)
17. O subsídio cruzado permite a redistribuição de recursos entre grupos econômicos, de modo que haverá uma troca entre os agentes envolvidos. No caso da exportação da energia, os responsáveis por arcar com o subsídio - consumidores brasileiros - não receberão qualquer contrapartida, direta ou indiretamente.
18. Ora, no caso em análise, de forma clara e direta, os consumidores argentinos receberão uma energia subsidiada pelos consumidores brasileiros. Haverá, portanto, uma distorção na política pública trazida pela Lei n. 10.438/2002, uma vez que a sistemática do custeio da CDE será rompida, na medida em que quem utiliza da energia com preço competitivo não irá contribuir com o fundo setorial.
19. Consoante alertou o Diretor consultante, "caso o pleito do agente seja acatado, os consumidores brasileiros passarão a pagar para que os consumidores dos países que recebem esta energia exportada se beneficiem da redução do custo da energia adquirida visto que o combustível utilizado seria reembolsado pela CDE."
20. Os atos normativos estabelecem regras gerais e abstratas, cabendo ao aplicador do direito, por meio da interpretação dos respectivos dispositivos, fixar seu sentido e alcance em cada caso concreto. A atividade interpretativa do direito visa, pois, a reconstruir o conteúdo normativo e determinar, dentre múltiplas opções, a melhor aceção dos preceitos analisados.
21. Com efeito, toda norma deve ser interpretada e aplicada visando proporcionar a justa, equilibrada e econômica solução de cada controvérsia. Deve-se buscar a interpretação da norma que melhor atinja sua finalidade.
22. A finalidade da norma - tornar competitiva a energia produzida por carvão mineral nacional das áreas atendidas pelo SIN - não será alcançada na hipótese de se manter a subvenção para a parcela da energia exportada, fora do SIN.
23. Ademais, em se tratando de um subsídio conferido a um determinado segmento e arcado pelos consumidores brasileiros, a norma que estabelece as condições para fruição do benefício deve ser interpretada restritivamente, consoante as regras de hermenêutica jurídica.
- (...)
25. Portanto, no caso dos autos, a melhor interpretação da Lei n. 10.438/2002 e do Decreto n. 9.022/2017 é aquela que exclui do reembolso da CDE a parcela exportada da energia gerada a partir do combustível carvão mineral nacional.
- (...) Grifo nosso

2.22. Tecnicamente, o MME concorda com o posicionamento apresentado pela Procuradoria Federal junto à ANEEL, de modo a validar o § 3º do art. 4º da minuta de

Portaria posta em Consulta Pública. A avaliação do reembolso da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) ao combustível utilizado para geração de energia elétrica destinada à exportação não se restringe aos requisitos básicos previstos, também alcança os objetivos e a origem dos recursos da CDE, bem como os demais regulamentos, como a Portaria em tela, que disciplina a exportação de energia elétrica por parte de agentes termelétricos, o que não era praticado de forma comercial e com benefícios ao gerador termelétrico anteriormente à Portaria MME nº 418/2019. Com isso, espera-se garantir a isonomia competitiva entre os geradores termelétricos na oferta de exportação, bem como coibir eventuais distorções de subsídios cruzados em geração verificada que não atenda ao mercado nacional e à sua política energética.

#### *Associação Brasileira de Carvão Mineral - ABCM*

2.23. A associação solicita "prorrogação do prazo para apresentação de contribuições, por prazo não inferior à 30 dias", considerando a relevância, a complexidade e os rebatimentos do tema aos associados da ABCM, que atuam em diferentes áreas da cadeia da indústria mineral. Sobre o assunto, o MME esclarece que encontra-se permanentemente aberto a contribuições relacionadas às competências deste Ministério e que eventuais mudanças nas diretrizes de exportação foram sinalizadas com o prazo de vigência da Portaria MME nº 418/2019, seguindo todo o rito regulamentar para sua implementação. Com isso, respeitada a cautela necessária à continuidade do processo de exportação de energia elétrica, pretende-se avançar com aperfeiçoamentos que sejam adequados de serem realizados. Nesse sentido, de modo a dar continuidade aos processos envolvendo os intercâmbios internacionais de energia elétrica, inclusive quanto às autorizações, informa-se que foi sugerida a prorrogação da Portaria MME nº 339/2018 e da Portaria MME nº 418/2019, bem como das respectivas autorizações, com posterior vigência das novas regras.

#### *Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras*

2.24. A Petrobras sugere "que a Portaria MME 418/2019, bem como as autorizações correlatas, sejam prorrogadas por um período de, por exemplo, 6 meses, ou seja, até que o resultado da CP 144 produza efeitos", de modo a evitar descontinuidade nas operações de exportação de energia elétrica. Nesse sentido, o MME informa que, de modo a dar continuidade aos processos envolvendo os intercâmbios internacionais de energia elétrica, inclusive quanto às autorizações, foi sugerida a prorrogação da Portaria MME nº 339/2018 e da Portaria MME nº 418/2019, bem como das respectivas autorizações, com posterior vigência das novas regras.

2.25. A empresa sugere suprimir o § 6º do Art. 2º, por considerar a redação genérica e potencialmente provocar insegurança jurídica. Sobre esse ponto, o MME esclarece que § 6º do Art. 2º tem a função de resguardar o interesse público no caso de comportamento de frustração de geração termelétrica e consequente exportação de energia elétrica proveniente de outras fontes, capazes de afetar a segurança energética e o custo de operação do SIN, em prejuízo dos consumidores brasileiros de energia elétrica. A penalidade prevista no § 5º do mesmo artigo dá incentivos econômicos para que esse comportamento não ocorra, mas, em determinadas situações, podem não ser suficientes, considerando que os preços de venda são negociados de forma bilateral e a margem de lucro da operação pode ser superior à penalidade prevista. As sanções de que trata o § 6º serão estabelecidas em regras,

procedimentos de comercialização e procedimentos operativos específicos do processo, dando a segurança jurídica necessária à exportação de energia elétrica.

2.26. Além disso, a Petrobras sugere que seja prerrogativa do comercializador exportador a seleção da ordem de preferência das ofertas junto aos agentes geradores, compatibilizando a demanda a ser exportada com os preços ofertados, participando do processo como validador das ofertas, em nome do importador estrangeiro, inclusive com a possibilidade de definir a ordem de prioridade para o atendimento da exportação. Segundo a empresa, a medida também constitui mecanismo para evitar que, inadvertidamente, sejam despachados geradores não contratados. Sobre este aspecto, o MME entende que é válida a discussão, mas é necessário aprofundamento, considerando o relacionamento do ONS com os comercializadores, o que pode ser realizado no âmbito da operacionalização da proposta. Assim, avalia-se que tal apontamento poderá ser levado para avaliação do ONS e, a depender da análise do Operador e da ANEEL, constar de procedimento de operação do ONS.

2.27. A empresa concorda com a simplificação proposta quanto à inexistência de prazo de validade das diretrizes postas em consulta pública e solicita que o mesmo seja aplicado às autorizações emitidas para os agentes poderem exportar, de modo a simplificar o trâmite processual, ao dispensar a necessidade de publicação de sucessivas diretrizes e autorizações. Sobre o assunto, o MME informa que a sugestão será encaminhada para apreciação da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do MME (SPE/MME), a quem compete o processo de autorização para importação/exportação de energia elétrica, com a perspectiva de aprimoramentos futuros na temática.

#### *Associação Brasileira de Geradoras Termelétricas – ABRAGET*

2.28. Inicialmente, a ABRAGET sugere que a Portaria MME nº 418/2019, bem como as autorizações correlatas, sejam prorrogadas por um período de 6 meses, ou seja, até que o resultado da Consulta Pública MME nº 144/2022 produza efeitos, de modo a evitar descontinuidade nas operações de exportação de energia elétrica. Nesse sentido, o MME informa que, de modo a dar continuidade aos processos envolvendo os intercâmbios internacionais de energia elétrica, inclusive quanto às autorizações, foi sugerida a prorrogação da Portaria MME nº 339/2018 e da Portaria MME nº 418/2019, bem como das respectivas autorizações, com posterior vigência das novas regras.

2.29. A associação sugere suprimir o § 6º do Art. 2º, por considerar a redação genérica e potencialmente provocar insegurança jurídica, tendo em vista que o §5º do art. 2º da minuta de portaria já prevê que o agente termelétrico deverá arcar com o montante advindo da diferença entre CVU e PLD nos momentos em que houver falha da termelétrica (falha não sistêmica). Desse modo, segundo a associação, o §6º na minuta surge como uma penalidade adicional e indefinida pois a sua redação está bastante incerta, já que ao termo “sanções” cabem diversas possibilidades. Sobre esse ponto, o MME esclarece que § 6º do Art. 2º tem a função de resguardar o interesse público no caso de comportamento de frustração de geração termelétrica e consequente exportação de energia elétrica proveniente de outras fontes, capazes de afetar a segurança energética e o custo de operação do SIN, em prejuízo dos consumidores brasileiros de energia elétrica. A penalidade prevista no § 5º do mesmo artigo dá incentivos econômicos para que esse comportamento não ocorra, mas, em determinadas situações, podem não ser suficientes, considerando que os preços de venda são negociados bilateralmente e a margem de lucro da operação pode ser superior à penalidade prevista. As sanções de que trata o § 6º serão estabelecidas

em regras, procedimentos de comercialização e procedimentos operativos específicos do processo, dando a segurança jurídica necessária à exportação de energia elétrica.

*Sindicato da Indústria de Extração de Carvão do Estado de Santa Catarina*  
- SIECESC

2.30. A contribuição do sindicato trata especialmente do disposto no §3º do art. 4º. Inicialmente, cita que "referido dispositivo prevê ainda, equivocadamente, que o artigo 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, concede subsídio ao carvão mineral nacional". Sobre este aspecto, informa-se que a redação do dispositivo será alterada para guardar relação direta ao texto da referida Lei.

2.31. Ademais, cita:

12. Assim, de forma contrária ao estabelecido expressamente na legislação e à política pública implementada, a minuta de ato normativo ora submetido à Consulta Pública anexa à Portaria nº 711/GM/MME/2022, por meio de seu art. 4º, §3º, criaria restrição indevida à uma previsão legal.

13. Neste aspecto, avaliamos que, caso fosse interesse da política pública restringir a política do carvão mineral, não o aplicando aos casos de exportação de energia gerada por fonte termelétrica, tal restrição constaria expressamente da Lei que institui a política pública.

(...)

20. Diante disso, a contribuição do SIECESC é no sentido de que seja excluído integralmente o §3º do art. 4º da minuta de Portaria Normativa disponibilizada na Consulta Pública nº 144/2022, principalmente pelas seguintes razões: (a) não constar na legislação vigente qualquer restrição à cobertura de custos de carvão por exportadores de energia; (b) preservação da política pública já implementada, que contribui para o desenvolvimento da indústria; e (c) manutenção do desenvolvimento socioeconômico da região, que será impactado negativamente pela restrição proposta no dispositivo citado, face a restrição de aumento de produção de carvão.

2.32. Considerando a contribuição do sindicato, o MME esclarece que a exportação de energia elétrica de origem termelétrica é uma prática facultativa por parte dos agentes envolvidos, cabendo o cumprimento de diretrizes pré-estabelecidas, de modo a viabilizar benefícios ao setor elétrico brasileiro, especialmente aos consumidores brasileiros de energia elétrica. No caso de usinas termelétricas contratadas que façam jus ao recebimento de receita fixa pelos consumidores de energia elétrica brasileiros, estas devem arcar com pagamento de montante financeiro, cujo valor será proporcional e limitado à sua receita fixa, caso haja, *pro rata temporis* ao seu despacho para exportação.

2.33. A Portaria MME nº 418/2019 estabelece, no §2º do art. 1º, que "a exportação de energia elétrica de que trata esta Portaria não deverá afetar a segurança eletroenergética do SIN **nem produzir majoração dos custos do setor elétrico brasileiro**" (grifo nosso). Essa diretriz inicial e basilar foi disciplinada de forma mais evidente na minuta de Portaria em tela, que aperfeiçoa a Portaria MME nº 418/2019, incluindo, por exemplo, o dispositivo § 3º do art. 4º, conforme segue: "as usinas termoelétricas que realizem exportação de energia elétrica nos termos desta Portaria Normativa não farão jus a subsídios de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, em relação aos montantes de energia elétrica exportados".

2.34. Vale ressaltar que, com relação ao tema, tramita na ANEEL o processo 48500.006837/2022-71, sobre "requerimento administrativo, com pedido de medida cautelar, interposto pela Diamante Geração de Energia Ltda., com vistas ao reembolso do custo do consumo de combustíveis para geração termelétrica".

Tecnicamente, o MME entende que a exportação de energia elétrica para fins de exportação não deve fazer jus a subsídios de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, em relação aos montantes de energia elétrica exportados, uma vez que a exportação de energia elétrica é facultativa, surge como mecanismo adicional de promoção de negócios e, no processo, os agentes termelétricos são despachados considerando preços privados de venda da energia elétrica, por óbvio, superiores aos custos de combustíveis, em regime de competição. Além disso, em caso de exportação fazendo jus a subsídios, o consumidor brasileiro de energia elétrica estaria financiando uma geração mais competitiva sem fazer uso de tal geração.

2.35. Com o objetivo de robustecer essa análise, destaca-se posicionamento da Procuradoria Federal da ANEEL apresentado no Parecer n. 00372/2022/PFANEEL/PGF/AGU contido nos autos do referido processo da Agência:

11. No entanto, uma eventual decisão da ANEEL que negue o reembolso da CDE para as operações de exportação de energia gerada a partir do carvão mineral nacional não representa uma contrariedade à política pública de fomento à tal fonte de energia.

12. Com efeito, embora não haja na legislação norma expressa vedando ou permitindo a cobertura de parcela de energia destinada à exportação pela CDE, a partir da interpretação finalística da Lei n. 10.438/2022, conjugada com a própria sistemática da CDE, percebe-se que tal operação não comporta cobertura pelo encargo setorial.

13. De fato, não basta que a energia seja produzida em região abrangida pelo sistema interligado nacional, mas também que o consumo se dê no âmbito do SIN. O artigo 13 da Lei n. 10.438/2002 dispõe que a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional seja fomentada " nas áreas atendidas pelos sistemas interligados".

14. Em sentido contrário, ocorrendo exportação de parte da energia gerada pela usina termelétrica, não se identifica de que forma haverá - na parte exportada - fomento à competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados.

15. O custeio da CDE é arcado, em sua maior parte, pelos consumidores de energia elétrica brasileiros, por meio de quotas anuais fixadas pela ANEEL. Trata-se, portanto, de um subsídio cruzado, em que determinado grupo (consumidores) paga preços mais elevados para beneficiar outro grupo econômico (indústria carvoeira).

(...)

17. O subsídio cruzado permite a redistribuição de recursos entre grupos econômicos, de modo que haverá uma troca entre os agentes envolvidos. No caso da exportação da energia, os responsáveis por arcar com o subsídio - consumidores brasileiros - não receberão qualquer contrapartida, direta ou indiretamente.

18. Ora, no caso em análise, de forma clara e direta, os consumidores argentinos receberão uma energia subsidiada pelos consumidores brasileiros. Haverá, portanto, uma distorção na política pública trazida pela Lei n. 10.438/2002, uma vez que a sistemática do custeio da CDE será rompida, na medida em que quem utiliza da energia com preço competitivo não irá contribuir com o fundo setorial.

19. Consoante alertou o Diretor consultante, "caso o pleito do agente seja acatado, os consumidores brasileiros passarão a pagar para que os consumidores dos países que recebem esta energia exportada se beneficiem da redução do custo da energia adquirida visto que o combustível utilizado seria reembolsado pela CDE."

20. Os atos normativos estabelecem regras gerais e abstratas, cabendo ao aplicador do direito, por meio da interpretação dos respectivos dispositivos, fixar seu sentido e alcance em cada caso concreto. A atividade interpretativa do direito visa, pois, a reconstruir o conteúdo normativo e determinar, dentre múltiplas opções, a melhor aceção dos preceitos analisados.

21. Com efeito, toda norma deve ser interpretada e aplicada visando proporcionar a justa, equilibrada e econômica solução de cada controvérsia. Deve-se buscar a interpretação da norma que melhor atinja sua finalidade.

22. A finalidade da norma - tornar competitiva a energia produzida por carvão mineral nacional das áreas atendidas pelo SIN - não será alcançada na hipótese de se manter a subvenção para a parcela da energia exportada, fora do SIN.

23. Ademais, em se tratando de um subsídio conferido a um determinado segmento e arcado pelos consumidores brasileiros, a norma que estabelece as condições para fruição do benefício deve ser interpretada restritivamente, consoante as regras de hermenêutica jurídica.

(...)

25. Portanto, no caso dos autos, a melhor interpretação da Lei n. 10.438/2002 e do Decreto n. 9.022/2017 é aquela que exclui do reembolso da CDE a parcela exportada da energia gerada a partir do combustível carvão mineral nacional.

2.36. Tecnicamente, o MME concorda com o posicionamento apresentado pela Procuradoria Federal junto à ANEEL, de modo a validar o § 3º do art. 4º da minuta de Portaria posta em Consulta Pública. A avaliação do reembolso da CDE ao combustível utilizado para geração de energia elétrica destinada à exportação não se restringe aos requisitos básicos previstos, também alcança os objetivos e a origem dos recursos da CDE, bem como os demais regulamentos, como a Portaria em tela, que disciplina a exportação de energia elétrica por parte de agentes termelétricos, o que não era praticado de forma comercial e com benefícios ao gerador termelétrico anteriormente à Portaria MME nº 418/2019. Com isso, espera-se garantir a isonomia competitiva entre os geradores termelétricos na oferta de exportação, bem como coibir eventuais distorções de subsídios cruzados em geração verificada que não atenda ao mercado nacional e à sua política energética.

### *ENEL*

2.37. A Enel sugere que haja melhoria na operacionalização do processo de exportação de energia elétrica, com destaque para: (i) aperfeiçoamentos no sistema de inserção de ofertas dos agentes termelétricos; (ii) necessidade de visão prévia dos montantes a serem exportados; e (iii) transparência das decisões de exportação entre as diversas modalidades.

2.38. Sobre os dois primeiros aspectos, o MME informa que, considerando ser temática pertinente à operacionalização das diretrizes, a sugestão será encaminhada para apreciação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) com cópia para a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

2.39. Sobre a "transparência das decisões de exportação entre as diversas modalidades", o MME informa que o § 2º do art. 5º da Portaria MME nº 49/2022, estabelece que: "em caso de restrições de operação para exportação, o ONS deverá considerar todas as modalidades de exportação e priorizar a ordem da apresentação da solicitação de despacho para exportação e da existência de excedentes hidrelétricos".

2.40. A empresa destaca a necessidade de previsibilidade relacionada às eventuais sanções aplicadas envolvendo o processo de exportação de energia elétrica, bem como que "possíveis penalizações sejam alocadas a cada comercializador exportador, na medida em que forem relacionadas ao processo de exportação referente à usina despachada para esse fim, ou seja não deve haver impacto da inadimplência do mercado de curto prazo para essas penalizações". Sobre esse ponto, o MME esclarece que § 6º do Art. 2º tem a função de resguardar o interesse público no caso de comportamento de frustração de geração termelétrica e conseqüente exportação de energia elétrica proveniente de outras fontes, capazes de afetar a segurança energética e o custo de operação do SIN, em prejuízo dos consumidores brasileiros de energia elétrica. A penalidade prevista no § 5º do mesmo artigo dá incentivos econômicos para que esse

comportamento não ocorra, mas, em determinadas situações, podem não ser suficientes, considerando que os preços de venda são negociados de forma bilateral e a margem de lucro da operação pode ser superior à penalidade prevista. As sanções de que trata o § 6º serão estabelecidas em regras, procedimentos de comercialização e procedimentos operativos específicos do processo, dando a segurança jurídica necessária à exportação de energia elétrica. Não obstante, considerando que a sugestão abrange aspectos relacionados à operacionalização das penalizações, o MME informa que a sugestão será encaminhada para apreciação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), com cópia para a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

2.41. Por fim, a Enel solicita desfecho da Consulta Pública nº 97/2020, que tratou de diretrizes para exportação de energia elétrica proveniente de excedentes energéticos de fontes renováveis não-hidrelétricas, bem como apresenta alternativas para a operacionalização dessas diretrizes. Sobre o assunto, o MME esclarece que a Consulta Pública nº 97/2020 visou colher subsídios e buscar a inteligência do mercado setorial no desenho de estratégias capazes de viabilizar o negócio, sem afetar a segurança eletroenergética do SIN e mantendo custos e riscos da transação restritos aos envolvidos no processo de exportação. Essa CP recebeu 13 contribuições, que estão sendo consolidadas em Nota Técnica de encerramento, com perspectiva de que o tema continue a ser debatido para posterior endereçamento pelo MME, a fim de buscar superar as dificuldades técnicas para a operacionalização do processo.

#### *Associação da Indústria de Cogeração de Energia - COGEN*

2.42. Inicialmente, a associação sugere a inclusão do seguinte dispositivo, considerando a explicação de que "a energia exportada na modalidade interruptível não deve gerar riscos para a segurança do fornecimento ao SIN, e tampouco elevação dos custos para os usuários do Sistema. Desta forma, não é pertinente a cobrança de EER sobre a exportação de energia interruptível":

Art. 2º (...)

§8 Não incide Encargo de Energia de Reserva - EER para os Agentes de Exportação que sejam agentes da CCEE.

2.43. Sobre encargos setoriais, a associação afirma que "é imprescindível que os encargos setoriais incidentes sejam apurados e cobrados tendo como referência apenas cada mês operacional, não se estendendo para o futuro nem trazendo reflexos do passado. A apuração e cobrança de encargos meses depois de ter ocorrido o último intercâmbio é um fator de insegurança jurídica e risco institucional, que pode encarecer ou mesmo inviabilizar os intercâmbios internacionais".

2.44. Quanto à sugestão de tratamento de Encargo de Energia de Reserva (ERR) e de encargos setoriais, de uma forma geral, por tratarem de temática regulatória, o MME a encaminhará para apreciação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

2.45. A COGEN também sugere "excluir integralmente o teor do § 6º do Art. 2º, na forma em que é proposto na Minuta de Portaria, uma vez que esta redação torna o dispositivo genérico, sem especificar quais as sanções para os agentes térmicos, o que contribui para aumentar a insegurança jurídica setorial" e por ser "redundante em relação ao parágrafo anterior (parágrafo 5º do Art. 2 da proposta de Portaria Normativa), que define a penalidade em caso de geração inferior a montante efetivamente exportado". Adicionalmente, menciona que "em relação ao agente comercializador, especificamente, a redução de geração de causa não sistêmica não

é causada por sua ação ou inação. Portanto, incabível ter que arcar com efeitos de penalidades originadas de ações que não sejam de sua responsabilidade". Sobre esse ponto, o MME esclarece que § 6º do Art. 2º tem a função de resguardar o interesse público no caso de comportamento de frustração de geração termelétrica e consequente exportação de energia elétrica proveniente de outras fontes, capazes de afetar a segurança energética e o custo de operação do SIN, em prejuízo dos consumidores brasileiros de energia elétrica. A penalidade prevista no § 5º do mesmo artigo dá incentivos econômicos para que esse comportamento não ocorra, mas, em determinadas situações, podem não ser suficientes, considerando que os preços de venda são negociados bilateralmente e a margem de lucro da operação pode ser superior à penalidade prevista. As sanções de que trata o § 6º serão estabelecidas em regras, procedimentos de comercialização e procedimentos operativos específicos do processo, dando a segurança jurídica necessária à exportação de energia elétrica.

2.46. Adicionalmente, tendo em vista que as negociações entre as importadoras e os geradores são administradas pelo comercializador exportador, a associação sugere incluir o seguinte dispositivo:

Art. 2º (...)

"§ 6º As ofertas efetuadas pelos geradores térmicos ao ONS deverão ser validadas pelo agente comercializador responsável pela exportação da respectiva energia, podendo inclusive classificar a ordem de prioridade das ofertas, previamente ao processo de programação pelo ONS."

2.47. Tal dispositivo, segundo a associação, é essencial de modo "que o comercializador participe do processo como validador das ofertas, em nome do importador estrangeiro, inclusive com a possibilidade de definir a ordem de prioridade para o atendimento da exportação. A mesma medida também constitui mecanismo para evitar que, inadvertidamente, sejam despachados geradores não contratados". Sobre este aspecto, o MME entende que é válida a discussão, mas é necessário aprofundamento, considerando o relacionamento do ONS com os comercializadores, o que pode ser realizado no âmbito da operacionalização da proposta. Assim, avalia-se que tal apontamento poderá ser levado para avaliação do ONS e, a depender da análise do Operador e da ANEEL, constar de procedimento de operação do ONS.

### *Eletrobras*

2.48. A Eletrobras sugere a "supressão da necessidade de devolução parcial de receita fixa definida no Art. 4º da Minuta de Portaria que deverá suceder a Portaria MME 418/2019", uma vez que o agente gerador está honrando as cláusulas de atendimento estabelecidas em contratos ainda vigentes. O agente cita que as usinas termelétricas estão sujeitas - segundo cláusulas dos referidos contratos - ao pagamento de ressarcimentos às distribuidoras contrapartes no caso de não atenderem a determinada inflexibilidade, o que por si só já limitaria a sua capacidade de exportação de energia elétrica.

2.49. Sobre este aspecto, o MME esclarece que a exportação de energia elétrica de origem termelétrica é uma prática facultativa por parte dos agentes envolvidos, cabendo o cumprimento de diretrizes pré-estabelecidas, de modo a viabilizar benefícios ao setor elétrico brasileiro, especialmente aos consumidores brasileiros de energia elétrica. No caso de usinas termelétricas contratadas que façam jus ao recebimento de receita fixa pelos consumidores de energia elétrica brasileiros, estas devem arcar com pagamento de montante financeiro, cujo valor será proporcional e limitado à sua receita fixa, caso haja, *pro rata temporis* ao seu

despacho para exportação. Este mecanismo visa assegurar benefícios da exportação aos consumidores brasileiros de energia elétrica, que ao pagarem receita fixa a usinas termelétricas, viabilizam sua disponibilidade para geração. Portanto, justo é que os consumidores brasileiros de energia elétrica recuperem esse custo por meio de pagamento dos agentes termelétricos que auferem benefícios - não previstos anteriormente à Portaria MME nº 418/2019 - com uso dessa disponibilidade para interesse próprio desde que não afete a segurança eletroenergética brasileira.

### *Simple*

2.50. A Simple se posiciona favorável à alternativa 3 apresentada na Consulta Pública, bem como a manutenção/extensão da vigência da Portaria MME nº 418/2019 por tempo determinado. O MME esclarece que, de modo a dar continuidade aos processos envolvendo os intercâmbios internacionais de energia elétrica, inclusive quanto às autorizações, foi sugerida a prorrogação da Portaria MME nº 339/2018 e da Portaria MME nº 418/2019, bem como das respectivas autorizações, com posterior vigência das novas regras.

### *Associação Brasileira de Energia Eólica e Novas Tecnologias - ABEEólica*

2.51. A associação solicita desfecho da Consulta Pública nº 97/2020, que tratou de diretrizes para exportação de energia elétrica proveniente de excedentes energéticos de fontes renováveis não-hidrelétricas, bem como apresenta alternativas para a operacionalização dessas diretrizes. Sobre o assunto, o MME esclarece que a Consulta Pública nº 97/2020 visou colher subsídios e buscar a inteligência do mercado setorial no desenho de estratégias capazes de viabilizar o negócio, sem afetar a segurança eletroenergética do SIN e mantendo custos e riscos da transação restritos aos envolvidos no processo de exportação. Esta CP recebeu 13 contribuições, que estão sendo consolidadas em Nota Técnica de encerramento, com perspectiva de que o tema continue a ser debatido para posterior endereçamento pelo MME, a fim de buscar superar as dificuldades técnicas para a operacionalização do processo. As contribuições recebidas serão acolhidas no âmbito das discussões sobre o tema.

### *ENGIE*

2.52. A Engie solicita que os normativos apresentados pelo ONS e pela CCEE para operacionalização das diretrizes de exportação de energia elétrica explicitem "como será feito o ordenamento das ofertas e despacho dos geradores, considerando, além das ofertas dos geradores térmicos, as ofertas apresentadas no mecanismo de que trata a Portaria Normativa Nº 49/2022, referente ao aproveitamento energético de vertimento turbinável". Sobre esse aspecto, o MME informa que o § 2º do art. 5º da Portaria MME nº 49, de 22 de setembro de 2022, estabelece que: "em caso de restrições de operação para exportação, o ONS deverá considerar todas as modalidades de exportação e priorizar a ordem da apresentação da solicitação de despacho para exportação e da existência de excedentes hidrelétricos".

2.53. A empresa também sugere que "o § 2º do artigo 5º seja explícito na exigência da realização de consulta pública antes da aprovação das novas versões dos normativos, mesmo sabendo que o rito ordinário daquela Agência já prevê tal etapa. E mais, considerando que as regras atuais serão mantidas até que as novas versões dos normativos sejam aprovadas, a presente também solicita que conste

prazo para que tal trabalho seja concluído, e que esse prazo seja o mais breve possível". Sobre essa sugestão, o MME destaca que está alinhada às expectativas e compromissos firmados com as instituições referidas, que participaram ativamente das discussões envolvendo as diretrizes em tela.

2.54. A empresa solicita desfecho da Consulta Pública nº 97/2020, que tratou de diretrizes para exportação de energia elétrica proveniente de excedentes energéticos de fontes renováveis não-hidrelétricas, bem como apresenta alternativas para a operacionalização dessas diretrizes. Sobre o assunto, o MME esclarece que a Consulta Pública nº 97/2020 visou colher subsídios e buscar a inteligência do mercado setorial no desenho de estratégias capazes de viabilizar o negócio, sem afetar a segurança eletroenergética do SIN e mantendo custos e riscos da transação restritos aos envolvidos no processo de exportação. Esta CP recebeu 13 contribuições, que estão sendo consolidadas em Nota Técnica de encerramento, com perspectiva de que o tema continue a ser debatido para posterior endereçamento pelo MME, a fim de buscar superar as dificuldades técnicas para a operacionalização do processo.

2.55. Adicionalmente, a Engie sugere que "seja avaliado um mecanismo para exportar a geração térmica associada à inflexibilidade contratual, considerando as características de cada modelo de contrato e um racional que busque repartir os ganhos dessa operação com o consumidor regulado. Ressalta-se que essa possibilidade pode se apresentar como mais uma solução de renegociação contratual que esse Ministério apresentou na Consulta Pública nº 139/2022, que tratou dos contratos firmados no Procedimento Competitivo Simplificado realizado em 2021, sem, contudo, ser restrito a apenas eles". O MME informa que a sugestão foi recepcionada e assunto será aprofundado.

2.56. A empresa também recomenda "a criação de um ente central para intermediar as operações de intercâmbio de energia com os países vizinhos. Esse ente central poderia ser o próprio ONS, para fins de contato operacional, com o apoio da CCEE, para fins de operacionalização da transferência comercial entre os envolvidos", como forma de operacionalizar e garantir o recebimento das ofertas feitas nos diversos mecanismos de exportação de energia, sejam existentes ou que possam ser criados, e ainda priorizá-las. A empresa destaca que, por serem poucos os agentes que podem realizar a operação de exportação com os países vizinhos, a maior parte do excedente financeiro da operação pode ser capturada pelos países vizinhos, especialmente na operacionalização da Portaria MME nº 49/2022. Complementa da seguinte forma: "um ente central nos moldes apresentados poderia intermediar a operação de forma mais equilibrada, definindo o preço da energia a ser exportada com base no custo marginal dos mercados dos países vizinhos, considerando as ofertas dos agentes brasileiros e a priorização". O MME informa que a sugestão foi recepcionada e assunto será aprofundado, especialmente no âmbito da Portaria MME nº 49/2022.

2.57. A empresa solicita esclarecimentos relacionados à minuta de Portaria em tela, considerando modificações em relação à Portaria MME nº 418/2019, especialmente relacionadas à abrangência das usinas termelétricas aptas a exportar energia elétrica. Nesse sentido, o MME esclarece que, conforme disposto na Nota Técnica nº 32/2022/CGDE/DMSE/SEE (SEI nº 0674405), a alternativa 3 eliminou "dispositivos que tiveram probabilidade de ocorrência reduzida ou perderam efeito com a utilização do despacho semi-horário utilizando o modelo computacional DESSEM, como a possibilidade de exportação de energia elétrica proveniente de usinas termelétricas despachadas por restrição elétrica". A minuta de Portaria em tela, conforme art. 1º, permite a exportação de energia elétrica "proveniente de geração de usinas termelétricas em operação comercial

despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, disponíveis e não utilizadas para atendimento energético do Sistema Interligado Nacional - SIN".

2.58. Por fim, a Engie "solicita que a diretriz para ordenamento das ofertas dos geradores térmicos seja informada pelo MME". Sobre esse aspecto, o MME informa que o § 2º do art. 5º da Portaria MME nº 49, de 22 de setembro de 2022, estabelece que: "em caso de restrições de operação para exportação, o ONS deverá considerar todas as modalidades de exportação e priorizar a ordem da apresentação da solicitação de despacho para exportação e da existência de excedentes hidrelétricos".

### *Comerc Energia*

2.59. Inicialmente, com vistas à simplificação, a empresa sugere que "os processos de autorização para importação/exportação de energia não estejam atrelados às portarias de diretrizes de importação e exportação (Portarias 339/2018, 418/2019 e Portaria 49/2022, ou às futuras portarias que venham a substituí-las). O processo de autorização para uma empresa importar ou exportar deve estar vinculado ao regramento disposto na Portaria nº 596/2011 que estabelece as diretrizes para obtenção da autorização do exercício dessas atividades". O MME informa que a sugestão será encaminhada para apreciação da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do MME (SPE/MME), a quem compete o processo de autorização para importação/exportação de energia elétrica, com a perspectiva de aprimoramentos futuros na temática.

2.60. A Comerc também propõe que "todas as autorizações de importação/exportação publicadas e que estejam vigentes sejam automaticamente prorrogadas até que saiam as novas portarias de importação e exportação". Nesse sentido, o MME informa que, de modo a dar continuidade aos processos envolvendo os intercâmbios internacionais de energia elétrica, inclusive quanto às autorizações, foi sugerida a prorrogação da Portaria MME nº 339/2018 e da Portaria MME nº 418/2019, bem como das respectivas autorizações, com posterior vigência das novas regras.

2.61. A empresa sugere que "a energia de exportação não participe do rateio do EER. No caso da não concordância quanto ao não pagamento de EER pela energia exportada, sugerimos que haja um tratamento diferenciado para os agentes exportadores, de tal modo que o pagamento seja realizado integralmente no mês de apuração, e não mais na média do consumo no horizonte de 12 meses". Quanto à sugestão de tratamento de Encargo de Energia de Reserva (ERR), por tratar de temática regulatória, o MME a encaminhará para apreciação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

2.62. Por fim, a Comerc solicita desfecho da Consulta Pública nº 97/2020, que tratou de diretrizes para exportação de energia elétrica proveniente de excedentes energéticos de fontes renováveis não-hidrelétricas, bem como apresenta alternativas para a operacionalização dessas diretrizes. Sobre o assunto, o MME esclarece que a Consulta Pública nº 97/2020 visou colher subsídios e buscar a inteligência do mercado setorial no desenho de estratégias capazes de viabilizar o negócio, sem afetar a segurança eletroenergética do SIN e mantendo custos e riscos da transação restritos aos envolvidos no processo de exportação. Esta CP recebeu 13 contribuições, que estão sendo consolidadas em Nota Técnica de encerramento, com perspectiva de que o tema continue a ser debatido para posterior endereçamento pelo MME, a fim de buscar superar as dificuldades técnicas para a operacionalização

do processo.

*Associação Brasileira do Produtos Independentes de Energia Elétrica - APINE*

2.63. A associação concorda com o aperfeiçoamento proposto no § 2º do art. 1º. Não obstante, com relação à possibilidade de exportação de energia elétrica proveniente de usinas termelétricas despachadas por restrição elétrica, que foram retiradas na minuta de Portaria em tela, a APINE destaca que: "o constrained-off por impossibilidade de alocação na curva de carga continua sendo possível. Desta forma, entendemos que se deve manter a redação atual, assim a exportação além de beneficiar o comercializador e o gerador térmico, também beneficiaria o consumidor brasileiro com a redução do ESS". Nesse sentido, o MME esclarece que, conforme disposto na Nota Técnica nº 32/2022/CGDE/DMSE/SEE (SEI nº 0674405), a alternativa 3 eliminou "dispositivos que tiveram probabilidade de ocorrência reduzida ou perderam efeito com a utilização do despacho semi-horário utilizando o modelo computacional DESSEM, como a possibilidade de exportação de energia elétrica proveniente de usinas termelétricas despachadas por restrição elétrica".

2.64. A associação ressalta "a necessidade de direcionar previamente em Portaria as principais diretrizes que deverão ser observadas na operacionalização do processo pelo ONS". O MME esclarece que a minuta de Portaria em tela cumpre esse objetivo e que as diretrizes estão alinhadas às expectativas e compromissos firmados com as instituições setoriais (ANEEL, ONS, CCEE e EPE), que participaram ativamente das discussões envolvendo as diretrizes em tela.

2.65. A APINE recomenda que "se operacionalize uma visão prévia dos montantes a serem exportados pela termelétrica para dar previsibilidade ao país importador". O MME informa que, considerando ser temática pertinente à operacionalização das diretrizes, a sugestão será encaminhada para apreciação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) com cópia para a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

2.66. Adicionalmente, a associação destaca que "se faz necessária uma maior transparência para a tomada de decisão do ONS, e decisão de qual modalidade de exportação será despachada". Sobre esse aspecto, o MME informa que o § 2º do art. 5º da Portaria MME nº 49/2022, estabelece que: "em caso de restrições de operação para exportação, o ONS deverá considerar todas as modalidades de exportação e priorizar a ordem da apresentação da solicitação de despacho para exportação e da existência de excedentes hidrelétricos".

2.67. A associação destaca a necessidade de previsibilidade relacionada às eventuais sanções aplicadas envolvendo o processo de exportação de energia elétrica, bem como que "possíveis penalizações sejam alocadas a cada comercializador exportador que forem relacionados ao processo de exportação referente à usina despachada para esse fim, ou seja, não deve haver impacto da inadimplência do mercado de curto prazo para essas penalizações". Sobre esse ponto, o MME esclarece que § 6º do Art. 2º tem a função de resguardar o interesse público no caso de comportamento de frustração de geração termelétrica e consequente exportação de energia elétrica proveniente de outras fontes, capazes de afetar a segurança energética e o custo de operação do SIN, em prejuízo dos consumidores brasileiros de energia elétrica. A penalidade prevista no § 5º do mesmo artigo dá incentivos econômicos para que esse comportamento não ocorra, mas, em determinadas situações, podem não ser suficientes, considerando que os preços de venda são negociados bilateralmente e a margem de lucro da operação pode ser

superior à penalidade prevista. As sanções de que trata o § 6º serão estabelecidas em regras, procedimentos de comercialização e procedimentos operativos específicos do processo, dando a segurança jurídica necessária à exportação de energia elétrica. Não obstante, considerando que a sugestão abrange aspectos relacionados à operacionalização das penalizações, o MME informa que a sugestão será encaminhada para apreciação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), com cópia para a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

2.68. Por fim, a APINE solicita desfecho da Consulta Pública nº 97/2020, que tratou de diretrizes para exportação de energia elétrica proveniente de excedentes energéticos de fontes renováveis não-hidrelétricas, bem como apresenta alternativas para a operacionalização dessas diretrizes. Sobre o assunto, o MME esclarece que a Consulta Pública nº 97/2020 visou colher subsídios e buscar a inteligência do mercado setorial no desenho de estratégias capazes de viabilizar o negócio, sem afetar a segurança eletroenergética do SIN e mantendo custos e riscos da transação restritos aos envolvidos no processo de exportação. Esta CP recebeu 13 contribuições, que estão sendo consolidadas em Nota Técnica de encerramento, com perspectiva de que o tema continue a ser debatido para posterior endereçamento pelo MME, a fim de buscar superar as dificuldades técnicas para a operacionalização do processo.

#### *ENEVA*

2.69. Sobre penalidades e sanções que podem ser aplicadas aos agentes, a empresa menciona que:

O §5º do art 2º estabelece que no caso de geração para exportação em montante inferior ao efetivamente exportado por causa não sistêmica, o agente deverá realizar pagamento da diferença de geração valorada pela diferença entre o Custo Variável Unitário - CVU da respectiva usina termelétrica e o Preço de Liquidação das Diferenças - PLD, isto uma vez que é de entendimento da Aneel e da CCEE, conforme sinalizado na Nota Técnica no 102/2020-SRG-SRM/ANEEL, de 30/09/2020, que: "Essa compensação se justifica, pois nessas situações a usina recebe o preço do contrato de exportação, mas não entrega a energia para exportação". Porém, acontece que o agente CAMMESA só realiza pagamento do montante de geração efetivamente exportado pelas usinas termelétricas, montante classificado como "exportação" pelo ONS e informado à CCEE, assim caso exista de fato a diferença entre o montante declarado e o efetivamente gerado propomos que o montante seja valorado ao PLD do submercado da usina, uma vez este é o preço da exposição assumida pelo agente gerador.

Assim mesmo, o §6º do mesmo artigo estabelece que no caso de ocorrência da situação supracitada, poderão incidir sanções aos agentes termelétricos e comercializadores envolvidos, a ser estabelecida em regras, procedimentos de comercialização. Para isto, defendemos que quaisquer sanções que impactem os agentes exportadores devem ser definidas por diretrizes claras no regulamento, com o devido detalhamento em procedimentos e regras de comercialização, resultando em maior previsibilidade e segurança jurídica aos agentes envolvidos.

2.70. Sobre esse ponto, o MME esclarece que § 6º do Art. 2º tem a função de resguardar o interesse público no caso de comportamento de frustração de geração termelétrica e conseqüente exportação de energia elétrica proveniente de outras fontes, capazes de afetar a segurança energética e o custo de operação do SIN, em prejuízo dos consumidores brasileiros de energia elétrica. A penalidade prevista no § 5º do mesmo artigo dá incentivos econômicos para que esse comportamento não ocorra, mas, em determinadas situações, podem não ser suficientes, considerando que os preços de venda são negociados bilateralmente e a margem de lucro da operação pode ser superior à penalidade prevista. As sanções de que trata o § 6º serão estabelecidas em regras, procedimentos de comercialização e procedimentos

operativos específicos do processo, dando a segurança jurídica necessária à exportação de energia elétrica.

2.71. A empresa destaca que entende "ser importante manter um critério para estabelecimento do despacho para fins de exportação, de modo que os agentes envolvidos tenham transparência, previsibilidade e amplo conhecimento sobre o processo, podendo este ser o já estabelecido na portaria vigente". Sobre esse aspecto, o MME informa que o § 2º do art. 5º da Portaria MME nº 49, de 22 de setembro de 2022, estabelece que: "em caso de restrições de operação para exportação, o ONS deverá considerar todas as modalidades de exportação e priorizar a ordem da apresentação da solicitação de despacho para exportação e da existência de excedentes hidrelétricos".

2.72. Sobre o tratamento de empreendimentos termelétricos beneficiários da CDE, a Eneva menciona que: "Manifestamos a nossa concordância com o §3º do art 4º que estabelece que os montantes de energia elétrica exportados pelas usinas termelétricas não farão jus a subsídios de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438/2002, isto uma vez que é importante garantir a isonomia competitiva entre os geradores termelétricos na oferta de exportação, bem como coibir eventuais distorções de subsídios cruzados em geração verificada que não atenda ao mercado nacional".

2.73. Por fim, a empresa solicita a "prorrogação das diretrizes da Portaria MME 418/2019 e as autorizações dos agentes vinculados até aperfeiçoamento da minuta de portaria". Nesse sentido, o MME informa que, de modo a dar continuidade aos processos envolvendo os intercâmbios internacionais de energia elétrica, inclusive quanto às autorizações, foi sugerida a prorrogação da Portaria MME nº 339/2018 e da Portaria MME nº 418/2019, bem como das respectivas autorizações, com posterior vigência das novas regras.

#### *EDP*

2.74. A empresa propõe que "os montantes financeiros pagos pelas usinas termelétricas com compromisso no ACR sejam alocados às devidas contrapartes do CCEAR", devido ao fato de que "participam da Conta Bandeiras todas as distribuidoras de energia do Brasil, bem como as permissionárias que não necessariamente são agentes da CCEE". Sobre a sugestão, o MME entende que a aplicação de pagamento por parte das termelétricas contratadas que façam jus ao recebimento de receita fixa pelos consumidores de energia elétrica brasileiros visa assegurar benefícios da exportação aos consumidores brasileiros de energia elétrica, que, ao pagarem receita fixa a usinas termelétricas, viabilizam sua disponibilidade para geração no SIN. Portanto, justo é que os consumidores brasileiros de energia elétrica recuperem esse custo por meio de pagamento dos agentes termelétricos que auferem benefícios - não previstos anteriormente à Portaria MME nº 418/2019 - com uso dessa disponibilidade para interesse próprio desde que não afete a segurança eletroenergética brasileira. A destinação desses recursos à Conta Bandeiras visa distribuir os benefícios entre os consumidores do Ambiente de Contratação Regulada (ACR), que arcam com os custos do pagamento de receita fixa de usinas termelétricas contratadas, o que se entende mais adequado do que a destinação exclusiva às contrapartes de cada usina termelétrica que exporte, que privilegiaria apenas algumas concessionárias de distribuição e seus respectivos consumidores, logo, deixando restritos os benefícios dessa política apenas para determinados consumidores regulados, e não para todos.

2.75. A ABRACEEL, inicialmente, parabeniza "o Ministério pela proposição de aperfeiçoamentos e permanência do mecanismo de exportação de energia termelétrica pelos agentes comercializadores". Na sequência, a título de contribuições, sugere que "seja dada correta alocação de custos e riscos entre os agentes por meio das diretrizes dispostas da Portaria de exportação, ou seja, o comercializador não deve ser penalizado por aquilo que não deu causa". Sobre esse ponto, o MME esclarece que § 6º do Art. 2º tem a função de resguardar o interesse público no caso de comportamento de frustração de geração termelétrica e consequente exportação de energia elétrica proveniente de outras fontes, capazes de afetar a segurança energética e o custo de operação do SIN, em prejuízo dos consumidores brasileiros de energia elétrica. A penalidade prevista no § 5º do mesmo artigo dá incentivos econômicos para que esse comportamento não ocorra, mas, em determinadas situações, podem não ser suficientes, considerando que os preços de venda são negociados bilateralmente e a margem de lucro da operação pode ser superior à penalidade prevista. As sanções de que trata o § 6º serão estabelecidas em regras, procedimentos de comercialização e procedimentos operativos específicos do processo, dando a segurança jurídica necessária à exportação de energia elétrica.

2.76. A associação também sugere que "seja dada transparência à forma de operacionalização da exportação de energia proveniente de usinas hidrelétricas e termelétricas". Sobre esse aspecto, o MME informa que o § 2º do art. 5º da Portaria MME nº 49/2022, estabelece que: "em caso de restrições de operação para exportação, o ONS deverá considerar todas as modalidades de exportação e priorizar a ordem da apresentação da solicitação de despacho para exportação e da existência de excedentes hidrelétricos".

2.77. A associação recomenda a manutenção de dispositivos que tratam sobre a exportação de energia elétrica proveniente de usinas termelétricas despachadas por restrição elétrica no SIN. O MME esclarece que a intenção do dispositivo era a redução de Encargos de Serviços de Sistema pagos pelos consumidores brasileiros de energia elétrica, mas, na proposta de Portaria em tela, foram eliminados dispositivos que tiveram probabilidade de ocorrência reduzida ou perderam efeito com a utilização do despacho semi-horário utilizando o modelo computacional DESSEM. De fato, o dispositivo que consta na Portaria MME nº 418/2019 relativo ao tema não surtiu efeito na operacionalização da Portaria.

2.78. Adicionalmente, a ABRACEEL sugere que "que o agente comercializador tenha a opção de realizar a oferta ao ONS, ou pelo menos valide as ofertas efetuadas pelos geradores térmicos", bem como "que o comercializador tenha a opção de realizar o empilhamento das térmicas que serão despachadas por ordem de prioridade, ou até mesmo, dado o conhecimento do preço da oferta dos geradores térmicos, o próprio operador realize o empilhamento por ordem de preço e não por ordem de chegada". Sobre este aspecto, o MME entende que é válida a discussão, mas é necessário aprofundamento, considerando o relacionamento do ONS com os comercializadores, o que pode ser realizado no âmbito da operacionalização da proposta. Assim, avalia-se que tal apontamento poderá ser levado para avaliação do ONS e, a depender da análise do Operador e da ANEEL, constar de procedimento de operação do ONS.

2.79. A associação também reforça "a importância de que demais tecnologias de geração também tenham oportunidade de participar do processo de exportação de energia, ampliando as opções e aproveitamento dos recursos". Sobre o assunto, o MME esclarece que a Consulta Pública nº 97/2020 visou colher subsídios e buscar a inteligência do mercado setorial no desenho de estratégias capazes de viabilizar o negócio, sem afetar a segurança eletroenergética do SIN e mantendo custos e riscos

da transação restritos aos envolvidos no processo de exportação. Esta CP recebeu 13 contribuições, que estão sendo consolidadas em Nota Técnica de encerramento, com perspectiva de que o tema continue a ser debatido para posterior endereçamento pelo MME, a fim de buscar superar as dificuldades técnicas para a operacionalização do processo.

2.80. A ABRACEEL solicita que "seja definido prazo para que ANEEL, CCEE e ONS publiquem as novas versões dos normativos que irão disciplinar as operações de exportação de energia do Brasil para os países vizinhos", com a exigência de consulta pública prévia. Sobre essa sugestão, o MME destaca que está alinhada às expectativas e compromissos firmados com as instituições referidas, que participaram ativamente das discussões envolvendo as diretrizes em tela.

2.81. Por fim, a associação sugere "que (i) as diretrizes da atual Portaria MME 418/19 sejam prorrogadas, assim como (ii) as Portarias autorizativas dos agentes que já as possuem e (iii) os Pareceres de Acesso concedidos pelo ONS", tendo em vista o curto prazo entre a abertura da presente Consulta Pública e o fim da vigência da Portaria MME nº 418/2019. Nesse sentido, o MME informa que, de modo a dar continuidade aos processos envolvendo os intercâmbios internacionais de energia elétrica, inclusive quanto às autorizações, foi sugerida a prorrogação da Portaria MME nº 339/2018 e da Portaria MME nº 418/2019, bem como das respectivas autorizações, com posterior vigência das novas regras.

#### *Casa dos Ventos*

2.82. A empresa solicita desfecho da Consulta Pública nº 97/2020, que tratou de diretrizes para exportação de energia elétrica proveniente de excedentes energéticos de fontes renováveis não-hidrelétricas, bem como apresenta alternativas para a operacionalização dessas diretrizes. Sobre o assunto, o MME esclarece que a Consulta Pública nº 97/2020 visou colher subsídios e buscar a inteligência do mercado setorial no desenho de estratégias capazes de viabilizar o negócio, sem afetar a segurança eletroenergética do SIN e mantendo custos e riscos da transação restritos aos envolvidos no processo de exportação. Esta CP recebeu 13 contribuições, que estão sendo consolidadas em Nota Técnica de encerramento, com perspectiva de que o tema continue a ser debatido para posterior endereçamento pelo MME, a fim de buscar superar as dificuldades técnicas para a operacionalização do processo. As contribuições recebidas serão acolhidas no âmbito das discussões sobre o tema.

#### *Comitê Uruguaio da Comissão de Integração Energética Regional (CIER)*

2.83. Relacionado ao assunto da Consulta Pública em tela, o Comitê critica a regulamentação unilateral por parte do Brasil, em detrimento de memorandos de entendimentos entre Brasil e Uruguai. Desse modo, propõe o estabelecimento de um Acordo de Interconexão Internacional entre Uruguai e Brasil. Sobre este aspecto, o MME reforça a intenção de maior diálogo entre as partes, bem como do desenvolvimento de estudos conjuntos, envolvendo ambos os países, no sentido de aprimorar as diretrizes de intercâmbios internacionais de energia elétrica.

2.84. O Comitê Uruguaio também menciona tratamento assimétrico entre a importação e a exportação de energia elétrica, conforme normativos brasileiros, quanto à firmeza das ofertas. Além disso, realiza ponderações sobre os riscos cambiais devido aos prazos de liquidação do MCP. O MME esclarece que as condições postas buscam garantir que a segurança eletroenergética brasileira não seja prejudicada, bem como que sejam utilizadas as regulações internas, como as regras

de comercialização, para permitir o processo de importação e exportação de energia elétrica. Não obstante, aperfeiçoamentos podem ser feitos a partir de sugestões de endereçamento com a intensificação das discussões entre os países em mesas técnicas bilaterais.

### **3. CONCLUSÃO**

3.1. Tendo em vista o papel do MME como formulador, indutor e supervisor das políticas públicas setoriais na área de energia, dada a previsão de término da vigência de normativo que disciplina a exportação de energia elétrica a partir dos países vizinhos, e considerando as contribuições recebidas na Consulta Pública MME nº 144/2022, sugere-se publicação desta Nota Técnica, que consolida as contribuições da referida Consulta Pública.

3.2. Por fim, registra-se a competência da Secretaria de Energia Elétrica - SEE do MME, estabelecida no art. 20 do Decreto nº 9.675, de 2 de janeiro de 2019, de "coordenar as ações de comercialização de energia elétrica no território nacional e nas relações com os países vizinhos", bem como "acompanhar as ações de integração elétrica com os países vizinhos, nos termos dos acordos internacionais firmados".

### **4. ADERÊNCIA AO PLANO ESTRATÉGICO E À GESTÃO DE RISCOS**

4.1. Essa Nota Técnica se adere ao Plano Estratégico 2020-2023 do MME na dimensão estratégica "Energia Elétrica" e no Objetivo Estratégico "Desenvolvimento Energético".

4.2. Quanto à gestão de risco, há o enquadramento em "Segurança de Suprimento de Energia Elétrica", haja vista a contribuição da exportação de energia elétrica à integração eletroenergética regional, que, de forma recíproca, com a importação de energia elétrica pelo Brasil permite a redução de custos e à segurança eletroenergética do SIN. Além disso, a exportação de energia elétrica permite viabilização de novos negócios e redução de custos do setor elétrico brasileiro. Dessa maneira, iniciativas relacionadas aos intercâmbios internacionais de energia elétrica devem ser conduzidas em alinhamento às diretrizes setoriais, em prol do fortalecimento da integração energética entre o Brasil e seus países vizinhos, trazendo benefícios ao setor e aos consumidores de energia elétrica.

### **5. REFERÊNCIAS**

- 5.1. Nota Técnica nº 32/2022/CGDE/DMSE/SEE (SEI nº 0674405);
- 5.2. Relatório de contribuição na CP 144/2022 ABRACE (SEI nº 0703037);
- 5.3. Relatório de contribuição na CP 144/2022 UNICA (SEI nº 0703038);
- 5.4. Relatório de contribuição na CP 144/2022 TRADENER (SEI nº 0703040);
- 5.5. Relatório de contribuição na CP 144/2022 DIAMANTE (SEI nº 0703593);
- 5.6. Relatório de contribuição na CP 144/2022 DIAMANTE (SEI nº 0704203);
- 5.7. Relatório de contribuição na CP 144/2022 ABCM (SEI nº 0703595);
- 5.8. Relatório de contribuição na CP 144/2022 PETROBRAS (SEI nº 0703713);
- 5.9. Relatório de contribuição na CP 144/2022 ABRAGET (SEI nº 0703942);
- 5.10. Relatório de contribuição na CP 144/2022 SIECESC (SEI nº 0703962);

- 5.11. Relatório de contribuição na CP 144/2022 ENEL (SEI nº 0703967);
- 5.12. Relatório de contribuição na CP 144/2022 COGEN (SEI nº 0703977);
- 5.13. Relatório de contribuição na CP 144/2022 ELETROBRAS (SEI nº 0703978);
- 5.14. Relatório de contribuição na CP 144/2022 SIMPLE ENERGY (SEI nº 0704003);
- 5.15. Relatório de contribuição na CP 144/2022 ABEEOLICA (SEI nº 0704195);
- 5.16. Relatório de contribuição na CP 144/2022 ENGIE (SEI nº 0704196);
- 5.17. Relatório de contribuição na CP 144/2022 COMERC (SEI nº 0704199);
- 5.18. Relatório de contribuição na CP 144/2022 APINE (SEI nº 0704201);
- 5.19. Relatório de contribuição na CP 144/2022 ENEVA (SEI nº 0704205);
- 5.20. Relatório de contribuição na CP 144/2022 EDP (SEI nº 0704207);
- 5.21. Relatório de contribuição na CP 144/2022 ABRACEEL (SEI nº 0704208);
- 5.22. Relatório de contribuição na CP 144/2022 CASA DOS VENTOS (SEI nº 0704209);
- 5.23. Relatório de contribuição na CP 144/2022 CIER (SEI nº 0704221);



Documento assinado eletronicamente por **Igor Souza Ribeiro, Coordenador(a)-Geral de Monitoramento do Desempenho do Sistema Elétrico**, em 22/12/2022, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Oliveira do Nascimento, Assistente**, em 22/12/2022, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabício Dairiel de Campos Lacerda, Diretor(a) do Departamento de Gestão do Setor Elétrico Substituto(a)**, em 22/12/2022, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique de Sousa Santos, Assistente**, em 22/12/2022, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanialucia Lins Souto, Assistente**, em 22/12/2022, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0703042** e o código CRC **683F0F49**.